SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048522 - MG (2025/0426816-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CASSIO ANDRE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e ausência de flagrante ilegalidade passível de concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Paciente preso em flagrante pela suposta prática dos delitos dos arts. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal; art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013; e art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, com posterior conversão em preventiva em audiência de custódia.

3. *Fundamentos do agravo*. Alega-se cabimento excepcional do *habeas corpus* para (i) reconhecer nulidade de reconhecimento fotográfico por afronta ao art. 226 do CPP, sustentando ser o único indício de autoria e que a irregularidade seria verificável de plano, e (ii) trancar a ação penal por ausência de justa causa, com consequente revogação da prisão preventiva por inexistência de *fumus comissi delicti.* Subsidiariamente, requer julgamento colegiado com sustentação oral.

4. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus*, assinalando a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e a inadequação da via para exame verticalizado de provas quanto ao reconhecimento fotográfico.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* comporta, de plano, o trancamento da ação penal por suposta nulidade do reconhecimento fotográfico e por ausência de justa causa; e (ii) saber se subsiste a prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, ante a gravidade concreta dos fatos, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59049502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e4943fe-dabe-497b-b55b-71cf8b4437ea

6. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, apenas admissível quando demonstradas, de plano e sem dilação probatória, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

7. As instâncias ordinárias atestaram a presença dos requisitos do art. 41 do CPP, com individualização das condutas, qualificação dos acusados, classificação jurídica, rol de testemunhas e indicação de indícios de autoria e materialidade, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.

8. A verificação de eventual nulidade do reconhecimento fotográfico por suposto descompasso com o art. 226 do CPP demanda exame verticalizado do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* devendo ser arguida e apreciada no curso da ação penal sob contraditório.

9. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos: gravidade do *modus operandi* (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, emboscada, crueldade e tortura), suposta integração em organização criminosa, e histórico criminal, evidenciando risco à ordem pública e reiteração delitiva.

10. Mostra-se inviável a substituição por medidas do art. 319 do CPP, diante da insuficiência de providências menos gravosas para neutralizar os riscos apontados.

11. Inexistente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus,* e o agravo não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e4943fe-dabe-497b-b55b-71cf8b4437ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048522 - MG (2025/0426816-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CASSIO ANDRE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e ausência de flagrante ilegalidade passível de concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Paciente preso em flagrante pela suposta prática dos delitos dos arts. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal; art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013; e art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, com posterior conversão em preventiva em audiência de custódia.

3. *Fundamentos do agravo*. Alega-se cabimento excepcional do *habeas corpus* para (i) reconhecer nulidade de reconhecimento fotográfico por afronta ao art. 226 do CPP, sustentando ser o único indício de autoria e que a irregularidade seria verificável de plano, e (ii) trancar a ação penal por ausência de justa causa, com consequente revogação da prisão preventiva por inexistência de *fumus comissi delicti*. Subsidiariamente, requer julgamento colegiado com sustentação oral.

4. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus*, assinalando a presença dos requisitos do

Documento eletrônico VDA58858957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 32c85845-aed4-4c8c-b97f-7a2363db31e0

art. 41 do CPP e a inadequação da via para exame verticalizado de provas quanto ao reconhecimento fotográfico.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* comporta, de plano, o trancamento da ação penal por suposta nulidade do reconhecimento fotográfico e por ausência de justa causa; e (ii) saber se subsiste a prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, ante a gravidade concreta dos fatos, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, apenas admissível quando demonstradas, de plano e sem dilação probatória, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

7. As instâncias ordinárias atestaram a presença dos requisitos do art. 41 do CPP, com individualização das condutas, qualificação dos acusados, classificação jurídica, rol de testemunhas e indicação de indícios de autoria e materialidade, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.

8. A verificação de eventual nulidade do reconhecimento fotográfico por suposto descompasso com o art. 226 do CPP demanda exame verticalizado do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* devendo ser arguida e apreciada no curso da ação penal sob contraditório.

9. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos: gravidade do *modus operandi* (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, emboscada, crueldade e tortura), suposta integração em organização criminosa, e histórico criminal, evidenciando risco à ordem pública e reiteração delitiva.

10. Mostra-se inviável a substituição por medidas do art. 319 do CPP, diante da insuficiência de providências menos gravosas para neutralizar os riscos apontados.

11. Inexistente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus,* e o agravo não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58858957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 32c85845-aed4-4c8c-b97f-7a2363db31e0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÁSSIO ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA, contra decisão de fls. 1348/1352, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, I e III, e IV, do Código Penal; art. 2º, *caput,* da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997. A custódia flagrancial foi posteriormente convertida em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, todavia, denegou a ordem pleiteada, mantendo a segregação cautelar do ora recorrente.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* é cabível em hipóteses excepcionais, quando a ilegalidade é evidente, como no caso. Afirma que o único indício de autoria da denúncia é um reconhecimento fotográfico realizado em descompasso com o art. 226 do Código de Processo Penal, vício que seria verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória. Diz que as formalidades legais do art. 226 do CPP são garantias do acusado e que sua inobservância acarreta nulidade do ato e imprestabilidade probatória, não podendo servir para recebimento da denúncia, pronúncia ou manutenção da prisão.

Alega que a instrução já se encontra, na prática, exaurida quanto à prova de acusação, sem surgirem outros elementos de convicção. Aponta que as testemunhas foram ouvidas e não corroboraram a imputação e que a vítima, única pessoa que teria reconhecido o paciente na fase inquisitorial, não foi localizada para ser ouvida em juízo — embora, segundo a Defesa, permaneça na cidade, o que será comprovado por documento anexo —, de modo que a confirmação do reconhecimento sob contraditório não ocorreu por falha estatal. Com isso, sustenta ausência de justa causa para a ação penal e requer seu trancamento.

No tocante à prisão preventiva, afirma que, declarada a nulidade do único indício de autoria, não subsiste o *fumus comissi delicti.* Argumenta que a gravidade abstrata dos crimes imputados não basta para manter a custódia quando ausentes indícios mínimos de autoria, razão pela qual a prisão seria manifestamente ilegal.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem, com o trancamento da Ação Penal nº 0012906-64.2025.8.13.0145 e expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, que o agravo seja levado a julgamento pela Quinta Turma. Pugna, ainda, pelo direito à sustentação oral no julgamento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado é comunicada na página do STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deve observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n 19, de 27/08/2020.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58858957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 32c85845-aed4-4c8c-b97f-7a2363db31e0

A decisão ora agravada, no que importa, foi proferida nos seguintes termos (fls. 1349-1352):

> Em relação à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, assim fundamentou o acórdão impetrado (fls. 150/152, grifos):
>
> > Isso porque, nos termos do artigo 648, inciso VI, do CPP, poderá ser reconhecida a nulidade de provas, por meio do habeas corpus, quando o vício for manifesto e evidente. É dizer: eventual nulidade, *in casu*, do reconhecimento fotográfico deve ser requerida no curso dos autos, vez que demanda ampla análise do contexto fático probatório, o que não é possível nesta via estreita.
> >
> > Sendo assim, em análise perfunctória, própria do writ, tenho que não restou inequivocamente comprovada a nulidade probatória.
> >
> > Ademais, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 1143/1146 – doc. único), que a Douta Magistrada a quo analisou a tese objeto da presente impetração como preliminar, rejeitando-a, in verbis:
> >
> > [...]
> >
> > Por fim, em relação à tese de trancamento da ação penal, de plano, registro que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, somente sendo admitido quando restar demonstrada a *prima facie*, sem necessidade de análise acurada das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa (prova de materialidade e indícios de autoria delitiva).
> >
> > [...]
> >
> > Com efeito, verifico que, mantendo o entendimento da autoridade coatora acerca do reconhecimento fotográfico, não há que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pois a denúncia contém todas as exigências e requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto expõe o fato, com todas as suas circunstâncias e especificações, indicando de forma individualizada a conduta supostamente perpetrada por cada um dos denunciados, indícios de autoria e materialidade, bem como contém a qualificação dos acusados, a classificação do delito e apresenta rol de testemunhas.

A controvérsia reside em definir se a denúncia em desfavor do paciente, supostamente fundamentada, exclusivamente, em reconhecimento fotográfico, possui justa causa para persecução penal, tendo violado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

É cediço que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus*, por alegada ausência de justa causa ou por inépcia da denúncia, justifica-se somente quando houver comprovação, de plano, da falta de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Extrai-se do excerto acima transcrito que o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que há justa causa para o exercício da ação penal ante os elementos informativos extraídos do inquérito policial, sobretudo diante da presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto expõe o fato,

Documento eletrônico VDA58858957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 32c85845-aed4-4c8c-b97f-7a2363db31e0

com todas as suas circunstâncias e especificações, indicando de forma individualizada a conduta supostamente perpetrada por cada um dos denunciados, indícios de autoria e materialidade, bem como contém a qualificação dos acusados, a classificação do delito e apresenta rol de testemunhas. Ademais, ressaltou-se que eventual ocorrência de nulidade do reconhecimento fotográfico deve ser requerida no curso dos autos, o que não é possível nesta via estreita do *habeas corpus*, por demandar dilação probatória.

Assim, para superar as conclusões alcançadas pela Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pela defesa, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. RÉU PRONUNCIADO. DENÚNCIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES DA PROVA CONSIDERADA NULA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.
>
> [...]
>
> 3. Ademais, "devido a sua natureza célere, o *habeas corpus* não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.). Desse modo, não se mostra possível o reexame dos fatos, em sede de habeas corpus, para verificar as alegações da defesa que estariam em desconformidade ao que está retratado no processo.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 948.335/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Além disso, as discussões fática e probatória serão mais bem examinadas na origem, no momento da audiência de instrução, sendo prematuro, nesse momento, o trancamento da ação penal nesta Corte Superior de Justiça.

Ademais, o sistema jurídico atual, em observância ao princípio da presunção de inocência, estabelece a liberdade como regra geral. Assim, a prisão cautelar antes do trânsito em julgado só é admissível quando demonstrados, de forma concreta, os requisitos do artigo 312 do CPP, isto é, a existência de *fumus commissi delicti* (indícios de autoria) e *periculum libertatis* (risco à ordem pública). Na ausência desses pressupostos legais, torna-se inviável a decretação da prisão, por configurar medida excepcional no processo penal.

O decreto que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 128/130, grifos):

Documento eletrônico VDA58858957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 32c85845-aed4-4c8c-b97f-7a2363db31e0

Quanto ao pedido de relaxamento formulado pela Defesa**, entendo que a prisão flagrante se encontra regular, estando presentes os requisitos legais. O mero fato de ter sido o reconhecimento de Cássio feito por foto não indica a nulidade de sua prisão, até porque as circunstâncias que envolvem o crime são graves, o fato em si é violento e a vítima apresentava lesões e se recuperava em unidade de saúde, o que justifica, a princípio, o reconhecimento por foto. Vale ressaltar que foi admitida no STF uma repercussão geral para tratar do assunto, porém ainda sem julgamento. Sobre a suposta nulidade da prisão diante da ausência da presença de Advogado durante a oitiva da vítima, o STJ possui jurisprudência consolidade no sentido de que não é necessária, até porque eventual irregularidade na fase investigativa, não possui o condão de torná-lo nulo sem que reais prejuízos sejam demonstrados à parte. Além disso, a questão do contraditório no inquérito policial é bastante controvertida, já que as ações investigativas, muitas vezes, demandam o elemento surpresa para que não sejam maculadas, sendo certo que eventual interferência pode prejudicar a qualidade da investigação na fase administrativa policial. Ressalto, ainda, que no momento da oitiva de Cássio, os advogados estavam presentes, tendo inclusive formulado perguntas. **Portanto, o que se conclui é que não há que se falar em relaxamento**. Quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória, compulsando os autos, vejo que a Polícia Militar na Unidade Regional Leste, onde a vítima foi atendida apresentando lesões corporais e relatando ter sido amarrada e amordaçada. Segundo o depoimento da vítima, Matheus Kauê, os fatos ocorreram no bairro Olavo Costa, local conhecido como "barracão", onde foi abordado por três indivíduos que o acusaram de ter furtado um martelete no matadouro municipal. A vítima negou a acusação, mas foi coagida a entrar em um veículo Saveiro, branco, cabine dupla, e levada ao centro comunitário do bairro Vila Ideal. No local, Matheus Kauê afirma que permaneceu por aproximadamente duas horas, amarrado e submetido a agressões físicas com pedaços de madeira, em evidente sofrimento físico e mental. Aproveitando-se de um momento de distração dos autores, a vítima conseguiu escapar, pulando um muro e buscando socorro em um coletivo, cujo motorista o conduziu até a Regional Leste. Durante diligências, a Polícia Militar localizou um veículo com as mesmas características descritas pela vítima na Rua Olegário Pinto, Vila Ideal, nas proximidades da residência de Cássio, indivíduo conhecido por envolvimento com o tráfico local e que cumpre pena em prisão domiciliar. Cássio possui as mesmas características físicas de um dos autores descritos pela vítima (branco, careca, óculos quadrado, tatuagens nos braços), sendo reconhecido de forma segura por fotografia. Em momento posterior, a guarnição identificou um segundo suspeito, Wanderson, cujas características também coincidem com as descrições fornecidas. A vítima indicou probabilidade de 50% de ser ele um dos autores. O suspeito negou envolvimento, foi qualificado e liberado. O conduzido Cássio, ao ser interpelado, optou por permanecer em silêncio. O veículo envolvido foi removido por estar irregularmente estacionado sobre a calçada. **Diante do conjunto probatório até o momento coligido, entendo estarem presentes os

Documento eletrônico VDA58858957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 32c85845-aed4-4c8c-b97f-7a2363db31e0

> ***requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal****. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos que instruem o Auto de Prisão em Flagrante (APFD), notadamente pelo laudo de exame corporal de ID 10426853466 e requisição de perícia no veículo apreendido (ID 10426853464), além de existirem indícios suficientes da autoria do custodiado. A prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada que demonstra elevado grau de violência e organização, com características de justiçamento e ominação territorial, prática que, infelizmente, tem se tornado recorrente no Município de Juiz de Fora, especialmente em áreas sob influência de organizações criminosas. Além disso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) revela-se, no caso concreto, inadequada e insuficiente para conter a reiteração delitiva ou para assegurar a tranquilidade social, sobretudo considerando que Cássio já se encontrava em cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar, o que denota propensão ao descumprimento de medidas judiciais.* ***Ante o exposto e por entender que os requisitos constantes dos arts. 312, "caput" e 313, I, ambos do CPP se encontram presentes, decreto a prisão preventiva de Cássio André da Silva Oliveira com base na garantia da ordem públic****a.*

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A custódia preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Na espécie, verifica-se que o acórdão impetrado possui fundamentação que se considera válida para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas da prova de materialidade de crime e diante da suposta participação do paciente nos crimes de organização criminosa, com características de justiçamento e dominação territorial, tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, emboscada e crueldade e tortura. Além disso, o paciente é conhecido por envolvimento com o tráfico local e encontrava-se cumprindo pena em prisão domiciliar.

Logo, estão presentes a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação da organização criminosa, bem como os demais requisitos da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares para resguardar os valores contidos no art. 312 do CPP.

Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

Documento eletrônico VDA58858957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 32c85845-aed4-4c8c-b97f-7a2363db31e0

> Ademais, cumpre salientar que, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
>
> A esse respeito: "Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública." (AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

De fato, conforme ressaltado pela decisão agravada, o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade restarem demonstradas de plano.

A propósito:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONHECIMENTO DA CARGA ILÍCITA. MATÉRIA DE MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* exige demonstração inequívoca, sem aprofundado exame probatório, da atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou de materialidade, causa extintiva da punibilidade ou inépcia da denúncia.
>
> 2. Estando comprovada a materialidade delitiva pela apreensão de 276 tabletes de maconha e arma de fogo em compartimento oculto, e existindo indícios mínimos de autoria pelo fato de o recorrente conduzir o veículo, há justa causa para o prosseguimento da ação penal.
>
> 3. A alegação de desconhecimento da carga ilícita e de mera atuação como motorista contratado constitui tese de mérito que demanda análise do contexto probatório e valoração de depoimentos, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
>
> 4. Recurso desprovido.
>
> (RHC n. 223.163/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

No caso, as instâncias ordinárias atestaram a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e a existência de elementos probatórios suficientes para o início da persecução penal.

Com efeito, a exordial acusatória logrou individualizar a conduta supostamente perpetrada por cada um dos denunciados — inclusive a do ora agravante —, delineando o liame entre o agir do agente e a prática delitiva. Ademais, a peça aponta indícios suficientes de autoria e materialidade, contém a devida qualificação dos acusados, a classificação jurídica dos delitos e a apresentação do rol de testemunhas, garantindo, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA58858957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 32c85845-aed4-4c8c-b97f-7a2363db31e0

Ademais, no que concerne ao reconhecimento pessoal, a análise da higidez do reconhecimento fotográfico e a verificação da alegada inexistência de outras provas exigem um exame verticalizado do acervo fático-probatório. Tal incursão é incompatível com a via estreita do *writ*, que não comporta dilação probatória, devendo a controvérsia ser solvida no curso da instrução criminal sob o crivo do contraditório.

Por derradeiro, a custódia cautelar revela-se amparada em fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta do *modus operandi* empregado — notadamente a tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, mediante emboscada, crueldade e tortura. Soma-se a isso o histórico criminal do agravante, que atualmente já se encontra em gozo de prisão domiciliar. Por fim, milita em desfavor do recorrente a sua suposta integração em organização criminosa, circunstâncias que, em conjunto, evidenciam a indispensabilidade da segregação para a garantia da ordem pública.

Conforme pacificado por esta Corte, a desarticulação de grupos criminosos e a neutralização do risco de reiteração delitiva, evidenciado pela recidiva e por registros criminais pretéritos, constituem fundamentos bastantes para o resguardo da ordem pública, legitimando a manutenção da *ultima ratio*.

A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA
> EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> [...]
> 7. **A manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, que destacaram a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agravante (apontado como líder de organização criminosa especializada no tráfico internacional de entorpecentes) e o risco de reiteração delitiva. Ao contrário da alegação defensiva, não se trata de execução provisória da pena pelo mero esgotamento da jurisdição ordinária.**
> [...]"
> (AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.). [Grifei.].

> "DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE INDICA QUE O ACUSADO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. RECORRENTE REINCIDENTE NO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, pelo crime de tráfico de drogas, alegando ausência dos requisitos para sua manutenção. O recorrente está preso e busca a revogação da prisão preventiva.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58858957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 32c85845-aed4-4c8c-b97f-7a2363db31e0

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegada ausência de requisitos legais.

III. Razões de decidir

3. **A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, devido à reincidência do recorrente em crime de homicídio qualificado e ao risco de reiteração delitiva.**

4. A análise do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência, que exige a presença dos requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva.

5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas é inviável diante da gravidade concreta da conduta delituosa.

6. Condições pessoais favoráveis do recorrente não impedem a decretação da prisão preventiva.

7. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar não é acolhida, pois a conclusão do processo determinará o regime prisional adequado.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido."

(RHC n. 189.555/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.). [Grifei.].

Nesse contexto, revela-se inviável a substituição da custódia pelas medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que a segregação encontra-se amparada em elementos fáticos que demonstram sua absoluta necessidade.

Com isso, observa-se que o recurso não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 32c85845-aed4-4c8c-b97f-7a2363db31e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.048.522 / MG

Número Registro: 2025/0426816-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00129066420258130145 10000253691612000 129066420258130145 50161216020258130145

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES
ADVOGADO	: MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CASSIO ANDRE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: WANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: WELBER OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CASSIO ANDRE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59013923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:05
Código de Controle do Documento: f1bcda1c-44d0-482f-a96a-81486eee5d76

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:05
Código de Controle do Documento: f1bcda1c-44d0-482f-a96a-81486eee5d76